

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, que *dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nºs 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001*, para incluir restrições ao exercício de cargo, emprego ou função pública em face de situações profissionais ou funcionais anteriores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, que *dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nºs 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001*, para incluir restrições ao exercício de cargo, emprego ou função pública em face de situações profissionais ou funcionais anteriores.

Art. 2º A Lei nº 12.813, de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo, emprego ou função pública do Poder Executivo federal, estabelece restrições ao exercício de cargo, emprego ou função pública em face de situações profissionais ou funcionais anteriores e impedimentos posteriores ao exercício do cargo, emprego ou função; e revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nºs 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001.” (NR)

“Art. 1º As situações que configuram conflito de interesses envolvendo ocupantes de cargo, emprego ou função pública no âmbito do Poder Executivo federal, os requisitos e restrições a ocupantes de cargo, emprego ou função pública que tenham acesso a informações privilegiadas, as restrições ao exercício de cargo, emprego ou função pública em face de situações profissionais ou funcionais anteriores, os impedimentos posteriores ao exercício do cargo, emprego ou função pública e as competências para fiscalização, avaliação e prevenção de conflitos de interesses regulam-se pelo disposto nesta Lei.” (NR)

“Art.

2º

.....
.....
.....
III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias e fundações públicas; e

IV – dos dois níveis mais elevados dos cargos em comissão de direção e assessoramento superior declarados em lei de livre nomeação e exoneração ou equivalentes.

”

(NR)

“CAPÍTULO II-A DAS RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA EM FACE DE SITUAÇÕES PROFISSIONAIS OU FUNCIONAIS ANTERIORES QUE CONFIGURAM CONFLITO DE INTERESSES”

Art. 5º-A. Configura conflito de interesse o exercício direto ou indireto, no período de 36 (trinta e seis) meses anteriores ao início do exercício de cargo, emprego, ou função pública no Poder Executivo federal, nos âmbitos da administração direta e indireta, de direito público e privado, de cargo, função ou atividade em organização do terceiro setor, em especial, naquelas que atuem em áreas abrangidas pelas políticas de:

I – demarcação de terras para fins de reforma agrária;

II – identificação, delimitação e de demarcação de terras indígenas;

III – identificação, delimitação e de demarcação de terras de remanescentes de quilombos;

IV – proteção ambiental, em todas as espécies admitidas pela legislação ambiental;

V – outras políticas públicas que tenham como base a propriedade, posse ou utilização da terra.

§ 1º São consideradas organizações do terceiro setor que atuam em território nacional, nos termos do *caput*, as seguintes entidades:

I – pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, qualificadas como Organizações Sociais, nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

II – pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

III – organizações da sociedade civil que, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, firmem com o Poder Executivo termos de colaboração ou fomento; e

IV – pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que exerçam atividades de relevante interesse social, coletivo ou difuso.

§ 2º É vedada a nomeação de pessoas que se enquadrem nas situações descritas neste artigo para o exercício de cargos, empregos ou funções públicas, sob pena de responsabilização, tanto dos agentes públicos responsáveis pela nomeação quanto dos nomeados, nos termos estabelecidos pela Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos maiores desafios que gestores públicos, parlamentares, membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e das Cortes de Contas têm enfrentado nos últimos anos é o combate ao conflito de interesses na administração pública, em defesa dos princípios da moralidade, da legalidade, da impessoalidade, da publicidade e da eficiência, que norteiam a atuação do Estado, nos precisos termos do *caput* do art. 37 da Constituição Federal (CF).

O conflito de interesses faz com que agentes públicos adotem posições, tomem decisões ou divulguem informações estratégicas e sigilosas em benefício de interesses privados, seus ou de outra pessoa física ou jurídica, em detrimento do interesse coletivo, público e geral que deve presidir a atuação dos agentes públicos.

Esse conflito de interesses vem sendo enfrentado há anos, inclusive mediante a adoção de normas criadas com o objetivo de minimamente conter essa distorção que é de todo nociva à ação estatal.

No âmbito federal, vale registrar a existência da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, que *dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nºs 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001*.

São inegáveis os avanços obtidos com a publicação dessa Lei que regula os conflitos de interesse no exercício de cargo ou emprego público e que trata também da chamada “quarentena de saída” da administração pública.

O projeto de lei que ora apresentamos, fruto de nossa experiência no setor público e, em especial, em face de nossa atuação como presidente da “CPI das ONGs”, objetiva avançar um pouco mais na disciplina do tema e preencher lacunas que, a nosso ver, persistem em nosso ordenamento.

Trata-se do estabelecimento de vedações ao exercício de cargos, empregos ou funções públicas em face de experiências profissionais ou funcionais anteriores das pessoas interessadas. É a chamada “quarentena de entrada” na administração pública.

Atualmente, como visto, a legislação de regência cuida da mitigação das situações de conflito de interesse no exercício dos cargos empregos e funções públicas, cuida das restrições ao exercício de cargos e funções no setor privado após o exercício de funções de relevo na administração pública, a chamada “quarentena de saída”, mas não versa sobre a “quarentena de entrada”. É para colmatar essa lacuna que apresentamos este projeto.

O projeto propõe – em homenagem ao critério da juridicidade e em respeito às determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que cuida da elaboração, alteração e redação das normas – a alteração da Lei nº 12.813, de 2013, visto ser a Lei em vigor em nosso ordenamento que trata da questão do conflito de interesses no exercício de cargos, empregos e funções públicas, para dela fazer constar dimensão de controle até então inexistente, qual seja, o estabelecimento de vedações ao ingresso na administração pública.

Essas vedações fundam-se em situações objetivas específicas, bem determinadas, que adotam como modelo a “quarentena de entrada” existente na Lei das Estatais, a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para

impedir o exercício de cargos, empregos ou funções públicas no Poder Executivo federal por pessoas que no período de 36 (trinta e seis) meses anteriores tenham exercido cargo, função ou atividade em organização do terceiro setor, em especial, naquelas que atuem em áreas abrangidas pelas políticas de: I – demarcação de terras para fins de reforma agrária; II – identificação, delimitação e de demarcação de terras indígenas; III – identificação, delimitação e de demarcação de terras de remanescentes de quilombos; IV – proteção ambiental, em todas as espécies admitidas pela legislação ambiental; V – outras políticas públicas que tenham como base a propriedade, posse ou utilização da terra.

A terra é um ativo nacional estratégico, limitado, valorizado que demanda a contínua atenção dos Poderes da República para seu adequado manejo e, em especial, para que sua gestão leve em consideração sempre o interesse público e não o interesse privado de organizações do terceiro setor que têm atuação destacada na formatação dessas políticas públicas.

Devemos estar atentos para que agentes desses interesses privados não ingressem no aparelho do Estado travestidos de agentes públicos para implementar uma agenda distorcida e capturada.

Em face do exposto, em especial pela defesa que propõe aos princípios regentes da administração pública em nosso País, pedimos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores no aprimoramento e posterior aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador PLÍNIO VALÉRIO
Presidente

Senador MARCIO BITTAR
Relator